



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 2011**

*Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para prever a expropriação das propriedades rurais onde for promovida a caça ilegal e sua destinação para a reforma agrária.*

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)  
E OUTROS

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB/RS)

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional 65, de 2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto de Lucena e outros, o qual pretende dar nova redação ao art. 243 da Constituição Federal de 1988 e seu parágrafo único.

*A PEC propõe a seguinte redação:*

*"Art.1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 243 As propriedades rurais de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou for promovida a caça ilegal serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções*

*previstas em lei, observado, no que couber o disposto no art. 5º.*

*Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da caça ilegal será confiscado, e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”*

Assim, o que ela pretende é adicionar à redação do art. 243 da CF/88, a desapropriação sumária, sem indenização e com destinação à reforma agrária de propriedades rurais onde ocorra a caça ilegal, além da já existente previsão para os casos em que exista o cultivo de plantas psicotrópicas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria.

De plano informo o entendimento, *data maxima venia*, de que a PEC em tela não merece prosperar.

Tal entendimento decorre de que a garantia da propriedade está expressa no inciso XXII do artigo 5º da CF/88 como um dos direitos fundamentais do cidadão e assim sendo o seu perdimento somente deve ser declarado para casos de extremada gravidade, tal como o já previsto no art. 243, que ora se quer alterar.

No caso da caça ilegal já há legislação infraconstitucional que trata do assunto, inclusive com a sua criminalização. Falo da Lei Federal 9.605/98, a qual trata dos crimes ambientais e que assim disciplina a matéria:

*Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:*

***Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.***

*§ 1º Incorre nas mesmas penas:*

*I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;*

*II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;*

*III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.*

*§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.*

*§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.*

***§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:***

*I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;*

*II - em período proibido à caça;*

*III - durante a noite;*

*IV - com abuso de licença;*

*V - em unidade de conservação;*

*VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.*

***§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.***

*§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (Grifos nossos)*

Este dispositivo está inserido, naquele diploma legal, no capítulo V, seção I, dos crimes contra a fauna, onde, como se vê, já muito bem trata da matéria, com a adequada punibilidade de pena de privação de liberdade e multa, além dos respectivos agravantes.

Desta forma o problema apresentado pelo autor em sua justificativa da PEC relatada não está na falta de previsão legal para que seja coibida a caça ilegal, mas apenas e tão somente na competente atuação dos órgãos responsáveis para fiscalizar e aplicar a lei.

De outra banda, a inserção de dispositivo desta natureza no âmbito da CF/88 trará afronta aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade da aplicação da pena, que em nosso ordenamento jurídico deve guardar relação direta à lesividade da conduta, pois é de se ver que o narcotráfico e o cultivo de plantas psicotrópicas é algo que merece punição muito mais grave do que a caça ilegal, já sancionada adequadamente na lei supracitada.

Além disso, este é um problema que afeta mais gravemente uma determinada região do país e a previsão de tão penosa sanção em sede constitucional gerará uma severa intranquilidade e insegurança jurídica no âmbito do agronegócio brasileiro, um dos esteios fundamentais da segurança alimentar e da economia pátria.

Portanto, a sanção de expropriação somente deve ocorrer como já previsto na Carta Magna, no seu art. 243 e art. 5º, incisos XXIII e XXIV.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 32, inciso, IV, alíneas “a” e “b” e do artigo 129, incisos I e II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 65, de 2013.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2013.

Deputado Alceu Moreira  
*Relator*